

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2014

Altera o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, para estabelecer que a prescrição incidente sobre o não-recolhimento dos valores destinados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é de trinta anos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º.**

.....

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos, e quanto ao não-recolhimento dos valores destinados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com prazo prescricional de trinta anos, para os trabalhadores urbanos e rurais, observado, em ambos os casos, o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho

.....”(NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal (STF), em sua composição plena, recentemente decidiu que a prescrição incidente sobre o não-recolhimento dos valores destinados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) não se afigura trintenária. Com isso, reputou inconstitucional o art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Adotou, como razão de decidir, o fundamento de que o FGTS, por se tratar de direito trabalhista previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, não poderia se submeter a prazo distinto daquele previsto no inciso XXIX do mencionado dispositivo constitucional.

Ao fazê-lo, tornou letra morta o *caput* do referido dispositivo da Carta Magna que, expressamente, consigna que os direitos ali previstos não excluem outros que visem à melhoria da condição social do trabalhador brasileiro.

Ora, se a Decisão Política Fundamental da Nação brasileira atribuiu ao Congresso Nacional a nobre missão de implementar melhorias infraconstitucionais nas condições em que o trabalho subordinado é prestado em nosso País, não cabe à Corte Suprema, em interpretação claramente distinta do norte traçado pela Carta Magna, trilhar caminho diverso.

Ciente, então, de que o trabalhador, no curso do vínculo empregatício, não encontra ambiente propício para se insurgir contra o não-recolhimento dos valores destinados ao FGTS, pois pode perder a sua fonte de sustento ao fazê-lo, propomos a presente Emenda à Constituição Federal, com o intuito de restabelecer, agora constitucionalmente, o prazo trintenário antes previsto na Lei nº 8.036, de 1990.



Conta-se com o apoio dos nobres colegas parlamentares, a fim de se obter a aprovação de tão relevante proposição.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

SENADOR

ASSINATURA



Altera o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, para estabelecer que a prescrição incidente sobre o não-recolhimento dos valores destinados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é de trinta anos.

Senador	Assinatura



Altera o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, para estabelecer que a prescrição incidente sobre o não-recolhimento dos valores destinados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é de trinta anos.

Senador

Assinatura



Altera o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, para estabelecer que a prescrição incidente sobre o não-recolhimento dos valores destinados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é de trinta anos.

Senador

Assinatura



LEGISLAÇÃO

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000](#))

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

[Conversão da Medida Provisória nº](#)

[177/90](#)

[Texto compilado](#)

[\(Vide Decreto nº 99.684, de 1990\)](#)

[\(Vide Lei nº 9.012, de 1995\)](#)

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

§ 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

